



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.426 - SC (2010/0223716-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VOLNEI JOSE MORASTONI E OUTRO
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. LEI 8.429/92, ART. 17, § 8º. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.426 - SC (2010/0223716-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **VOLNEI JOSE MORASTONI E OUTRO**
ADVOGADO : **RONEI DANIELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. LEI 8.429/92, ART. 17, § 8º. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustentam os agravantes, em suma, que (a) é "inquestionável que a tese jurídica que envolve o preceito do art. 396 do CPC foi prequestionada", já que "é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que se a matéria é conhecida, não há obrigatoriamente de ser mencionado expressamente o dispositivo violado" (fl. 281); (b) a apreciação dos argumentos de defesa não demanda incursão pela seara probatória, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ; (c) o recurso especial deve ser conhecido quanto à apontada violação aos arts. 17, § 8º, da Lei 8.429/92 e 396 do CPC; e (d) "a cumulação de cargos públicos aos profissionais da área de saúde - como é o caso dos autos - é absolutamente legal, não havendo qualquer empecilho para a recorrente ter exercido ambos os cargos, quais sejam, inspetora sanitária e secretária de saúde, respectivamente na esfera federal e na municipal" (fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.426 - SC (2010/0223716-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VOLNEI JOSE MORASTONI E OUTRO
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. LEI 8.429/92, ART. 17, § 8º. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Relativamente ao art. 396 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que trata essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.
 3. Os agravantes afirmam nas razões do recurso especial que a petição inicial foi recebida sem que fosse observado seu requisito essencial, "qual seja, estar lastreada em elementos sólidos, capazes de permitir a constatação de viabilidade da acusação" (fls. 201). No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que (I) a rejeição liminar da inicial só é legítima quando não há dúvida quanto à não-configuração do ato de improbidade e (II) nos autos não existem elementos suficientes para embasar a conclusão de que não está configurada a improbidade administrativa. Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.
2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223716-0

AgRg no
Ag 1.390.426 / SC

Números Origem: 200872080019474 29652482010404

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLNEI JOSE MORASTONI E OUTRO

ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLNEI JOSE MORASTONI E OUTRO

ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.